



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2177048 - SP (2024/0393455-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERTO BAGDADE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
JONATHAS LISSE - SP224776
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE ARGUIR A VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se ocorre omissão no julgamento e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, a ausência de apontamento, nas razões do recurso especial, do referido dispositivo legal, configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso em questão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2177048 - SP (2024/0393455-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALBERTO BAGDADE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
JONATHAS LISSE - SP224776
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE ARGUIR A VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se ocorre omissão no julgamento e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, a ausência de apontamento, nas razões do recurso especial, do referido dispositivo legal, configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso em questão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 404/408 e 424/426, de minha relatoria, que neguei seguimento ao recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF. Assinalei na referida decisão que mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, D Je de 15/4/2021).

O agravante se insurge contra essa decisão alegando a não incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto plenamente compreensível a razão pela qual o Recurso Especial foi interposto. Assevera que o STF pacificou o entendimento de que uma vez declarada a incompetência do Juízo, todos os atos decisórios por ele praticados são nulos e assim devem ser declarados. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o TRF/3ª Região julgou improcedente o Conflito de Jurisdição suscitado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP em face do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, declarando, por consequência, competente o MM. Juízo Suscitante (7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/MPS) para o tramitar da Ação Penal n. 0009321-91.2018.4.03.6181 e seus dependentes.

A defesa alega que o acórdão regional apresenta omissão quanto à alegada necessidade de anulação dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente. Assevera que "a renovação dos atos processuais é uma decorrência natural da decisão de reconhecimento da incompetência, assegurando que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais das partes envolvidas sejam devidamente respeitados".

Pois bem, como registrado nas decisões anteriores, se ocorre omissão no julgamento e, a despeito da oposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, a ausência de apontamento, nas razões do recurso especial, do referido dispositivo legal, configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. VÍTIMA ADOLESCENTE. ART. 213, § 1º, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, § 2º, DO CPP. REGIME ABERTO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. ART. 44, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE GRAVIDADE NA AMEAÇA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 1.025, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. ALEGADA OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 619, DO CPP. NÃO APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). Na hipótese dos autos, a ausência de apontamento, nas razões do recurso especial, do dispositivo legal tido por violado (art. 619, do CPP), configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE SE APONTAR A VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de que houve malferimento ao princípio da correlação não foi debatida na instância ordinária, carecendo do indispensável prequestionamento. A despeito de o agravante afirmar ter suscitado a questão perante o Tribunal a quo, inclusive por meio de embargos de declaração, a matéria não foi enfrentada. Neste caso, vale ressaltar, caberia à parte apontar a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de apontar a indevida omissão do Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no caso.

2. Vale consignar que esta Corte Superior entende que "a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência dos jurados" (AgRg no AREsp n. 2.043.486/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). E, no caso, a leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de indícios de configuração da qualificadora, razão pela qual não pode ser subtraída da apreciação do Conselho de Sentença.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.754.609/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/12/2024.)

De toda forma, a tese defensiva de nulidade dos atos decisórios não prospera, isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. (RHC n. 142.308/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

Ainda na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A ATUAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes à falta de justa causa e nulidade das investigações. Assim, a apreciação destas matérias, diretamente por esta Corte, acarretaria indevida supressão de instância.

2. É consabido que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, "os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito" (RHC n. 142.308/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

A hipótese em análise diz respeito à investigação acerca de um grupo de pessoas que atuavam no transporte de drogas na região Oeste do Pará, tendo sido apontado o ora agravante como líder. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, dizer que os elementos capazes de definir a presença de uma organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, estavam evidentes, sem dúvida alguma, desde o início das investigações, de maneira a afastar a Teoria do Juízo Aparente e invalidar todos os atos decisórios. O próprio Ministério Público (GAECO) e o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém entenderam pela inexistência de uma organização criminosa, tendo sido a questão dirimida somente após o julgamento do conflito de competência. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa de que a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém era evidente desde o início das investigações, seria necessário o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.676/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CAMPO GRANDE/MS. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RIO NEGRO/MS. INSURGÊNCIA RECURSAL ALEGANDO PATENTE INCOMPETÊNCIA AB INITIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCERTEZA QUANTO A ELEMENTOS QUE JUSTIFICARIAM A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental que questiona a aplicação da teoria do juízo aparente na espécie, em que declarada a incompetência do Juízo de Campo Grande/MS e reconhecida a competência do Juízo de Rio Negro/MS, alegando patente incompetência ab initio.

2. Caso em que, com o avançar das investigações, não restou nítido o delinear da correlação dos pacientes com a organização criminosa - desaguando na ausência de oferecimento de denúncia quanto a eles. A situação não é de certeza da ausência dos elementos que justificariam a competência do Juízo (participação na organização criminosa), mas de incerteza acerca de sua presença - o que, ao mesmo tempo em que impõe a definição da competência pelas regras ordinárias de distribuição, reclama a cautela de submissão ao Juízo competente a decisão acerca do aproveitamento ou não dos atos praticados até então.

3. Medida de busca e apreensão que, conforme o Tribunal a quo, levou em consideração o fato de a suposta organização criminosa atuar em diversos municípios do Estado, com a mesma forma de agir, e tratar-se de pedido formulado pelo GECOC - Grupo Estadual de Combate à Corrupção, a sinalizar, na fase investigatória, a competência atribuída pelo Provimento CSM 162/08 aos juízes criminais da capital.

4. Incidência da jurisprudência deste Colegiado de que, Mesmo identificada a incompetência do Juízo [...], os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. (RHC n. 142.308/DF, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 197.812/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP -, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.)

Por fim, anota-se que a concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso em questão.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.177.048 / SP

Número Registro: 2024/0393455-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00093219120184036181 21761820174036181 50102455720234030000 93219120184036181

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO BAGDADE

ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

JONATHAS LISSE - SP224776

ANDRÉ FERREIRA - SP346619

NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088

NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325

RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138

GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : DARIO RAIS LOPES

CORRÉU : MARIO RODRIGUES JUNIOR

CORRÉU : ANTONIO CARLOS DA COSTA ALMEIDA

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : CESAR DE ARAUJO MATA PIRES FILHO

CORRÉU : LUIZ ROBERTO TEREZO MENIN

CORRÉU : VANDERLEI DE NATALE

CORRÉU : DARIO RODRIGUES LEITE NETO

CORRÉU : JOAO CARLOS DE MAGALHAES GOMES
CORRÉU : JORGE ARNALDO CURI YAZBEK
CORRÉU : RAGGI BADRA NETO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS
CORRÉU : OTHON ZANÓIDE DE MORAES FILHO
CORRÉU : JOSE RUBENS GOULART PEREIRA
CORRÉU : MARCUS PINTO ROLA
CORRÉU : JOSE LEITE MARANHÃO NETO
CORRÉU : PAULO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU : MARCELO CARDINALE BRANCO
CORRÉU : AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL
CORRÉU : FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA
CORRÉU : LUIZ SERGIO NOGUEIRA
CORRÉU : NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO
CORRÉU : PAULO TWIASCHOR
CORRÉU : LUIS CLAUDIO MAHANA
CORRÉU : HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO
CORRÉU : ALBERTO BAGDADE
CORRÉU : PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRIGO LOBO CHIAROTTI
CORRÉU : SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR
CORRÉU : EDUARDO JACINTHO MESQUITA
CORRÉU : GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO BAGDADE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
JONATHAS LISSE - SP224776
ANDRÉ FERREIRA - SP346619
NATASCHA CORAZZA EISENBERGER - SP370088
NAYANE CARVALHO DE BRITO - SP409325
RENATA PINHEIRO DE CAMPOS - SP419138
GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025